

PROJETO DE LEI 510/2021

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 2º do PL 510/2021 de modo a dar ao art. 34 da Lei 11.952, de 2009, a seguinte redação:

Art. 34. (...)

§ 1º Deverão ser disponibilizadas de forma proativa pelos órgãos citados no caput, no mínimo, as seguintes informações:

I - Dados completos do requerente ou beneficiário da regularização fundiária, observada a lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.

II - Localização precisa da área solicitada com a disponibilização do arquivo com as informações georreferenciadas do imóvel.

III - Informações gerais sobre os processos administrativos de regularização fundiária, incluindo o número, a situação dos processos em andamento, a data de protocolo e a data da titulação ou do indeferimento do pedido.

IV - Informações gerais de títulos e concessões de direito real de uso de imóveis emitidos.

V - Informações gerais de casos de alienação, rescisão e retomada da terra.

VI - Informações gerais sobre a incidência de terras indígenas, incluindo aquelas pleiteadas, identificadas, delimitadas, demarcadas e homologadas.

§ 2º Os dados e as informações citadas no § 1º devem ser disponibilizados em formato aberto, conforme disposto no § 3º, do art. 8, da Lei Federal no 12.527 de 2011.

§ 3º Os dados e as informações citadas no § 1º devem ser atualizados, no mínimo, mensalmente.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência é um requisito fundamental para o monitoramento e o controle social das políticas públicas. Ganha ainda mais relevância e importância em processos de regularização fundiária, pois estes implicam na transferência de um bem coletivo, as terras públicas, para particulares. Além do direito de a sociedade ter acesso às informações de tais processos, a transparência é um instrumento imprescindível para garantir que os beneficiários cumpram plenamente os requisitos legais, bem como diminuir os riscos de fraude e de corrupção, ainda frequentes nesta política setorial.

Para que a transparência se materialize, é importante que, para além de uma previsão geral, a Lei determine um rol mínimo de informações que deva ser divulgado proativamente pelo governo federal. Nesse sentido, propomos que faça parte desse rol mínimo, sem prejuízo da divulgação de mais informações: os dados dos requerentes ou beneficiários, a localização dos imóveis solicitados, bem como informações gerais sobre os processos administrativos de regularização fundiária, de títulos e concessões e de casos de alienação, rescisão e retomada de terra, bem como informações sobre terras indígenas.

SENADOR JEAN PAUL PRATES

(PT/RN)



SF/21395.52910-61